

# A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.810/2019 E DAS NOVAS MEDIDAS PARA CUMPRIMENTO DE SANÇÕES AOS INVESTIGADOS OU ACUSADOS DE TERRORISMO

Marina Neves Borges<sup>1</sup>

Prof<sup>a</sup>. Germana Pinheiro de Almeida<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo é pautado no estudo da nova Lei 13.810/2019, que trata das sanções aplicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas a pessoas acusadas ou investigadas de terrorismo, sendo uma dessas sanções o bloqueio de bens sem a necessidade de decisão judicial. Para analisar o objeto principal desta pesquisa é necessário, primeiro, compreender o que é terrorismo e suas características. Por outro lado, é importante destacar os princípios constitucionais que o Brasil preza em suas relações internacionais, assim como pontos relevantes na aplicação dessa lei no combate ao terrorismo e à lavagem de dinheiro.

**Palavras-chave:** Terrorismo. Princípios Constitucionais. Direito Internacional Público. Lei 13.810/2019. Bloqueio de bens.

**ABSTRACT:** The present work is based on the study of the new Brazilian Law 13.810/2019, which deals with sanctions applied by the United Nations Security Council to persons accused of terrorism, including freezing terrorist assets. In order to reach the main theme, it is first necessary to understand what terrorism is and its characteristics. On the other hand, it is important to highlight the constitutional principles that Brazil values in its international relations, as well as relevant points in the application of this law in the fight against terrorism and money laundering.

**Keywords:** Terrorism. Constitutional Principles. Public International Law. Law 13.810/2019. Freezing assets.

**SUMÁRIO:** 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. 2. CONCEITO DE TERRORISMO E SUAS CARACTERÍSTICAS. 3. ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O BRASIL EM SUAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS. 4. ASPECTOS RELATIVOS À LEI 13.810/2019. 5. POSSÍVEIS PONTOS POSITIVOS DA LEI NO COMBATE AO TERRORISMO E LAVAGEM DE DINHEIRO. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL. 10º semestre do curso. Email: marinaborgesn\_@outlook.com

<sup>2</sup>Professora orientadora, Doutoranda e Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela UCSal. Coordenadora adjunta do Curso de Direito da UCSal.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Terrorismo é um assunto que desperta inquietação em muitas pessoas, porém, nem sempre foi assim. Durante um longo período, discussões acerca deste tema foram ignoradas por diversas nações, já que se tratava de algo distante de suas realidades. Todavia, os ataques ocorridos em 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, representaram uma mudança de paradigma e despertaram no mundo inteiro a necessidade de entender e discutir a respeito de tal temática. Esse triste evento histórico se tornou, portanto, um marco de grande relevância especialmente no âmbito socio-jurídico, pois foi a partir dele que diversos países uniram esforços objetivando prevenir e combater o terrorismo.

Neste contexto de prevenção, o Brasil foi um dos países a aderir à Convenção das Nações Unidas e outras convenções internacionais como: a Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas; Convenção Internacional para Supressão do Financiamento ao Terrorismo; Convenção sobre segurança do Pessoal das Nações Unidas e Pessoal Associado; Convenção Interamericana contra o Terrorismo; dentre outras, com a finalidade específica de combate e prevenção de atos terroristas. Por tal motivo, devido à ratificação das convenções supracitadas, o Brasil encontra-se obrigado a dar cumprimento a sanções impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas a pessoas investigadas ou acusadas desse crime, objetivando impedir ou limitar o financiamento às organizações criminosas e aos terroristas.

Desde o início do século até os dias atuais, vários debates sobre ao tema foram travados, inclusive acerca da supressão do financiamento ao terrorismo, além de monitoramento de operações financeiras suspeitas. Essas discussões fizeram com que o Conselho de Segurança da ONU criasse seu próprio Comitê Antiterrorismo, de onde foram editadas duas resoluções muito importantes, sendo elas a resolução 1373 (2001) e 1624 (2005), ambas com a finalidade de dificultar o financiamento do terrorismo, bem como através da possibilidade de apreensão e congelamento de bens dos investigados por esta prática, dificultando o investimento em atividades relacionadas a compra de armas e viagens, por exemplo.

No âmbito jurídico interno, em 03 de março de 2019, foi editada a Lei 13.810/19, que prevê o bloqueio de bens de acusados ou investigadas pela prática de terrorismo, sem que haja decisão judicial anterior admitindo a medida, e é a partir deste ato

normativo tão recente e sua constitucionalidade que se desdobrará a discussão do presente estudo.

A pesquisa aqui desenvolvida é classificada como de natureza exploratória, descritiva e explicativa, pois o intuito é investigar aspectos decorrentes da Lei 13.810/19, analisando a constitucionalidade das medidas por ela implementadas, assim como discutir sobre a observância dos princípios assegurados pela Constituição Federal de 1988, dentre outros aspectos pertinentes à temática.

Como metodologia de pesquisa foi adotada a análise documental, com foco no ordenamento jurídico nacional bem como em convenções de direito internacional. O objetivo almejado é discutir sobre a constitucionalidade da Lei 13.810/19, bem apontar para uma definição do conceito de terrorismo e seu alcance, correlacionando a temática com princípios constitucionais específicos para a temática internacional inseridos com o advento da Carta Magna de 1988.

O presente artigo suscita o debate acerca da não violação dos princípios constitucionais ao realizar o bloqueio de bens sem que haja decisão judicial anterior; se as atividades das organizações sociais, com a Lei 13.810/19 em vigor, poderão ser enquadradas como atividade terrorista, dentre outras questões que trazem inquietação e curiosidade, o que torna o tema ainda mais interessante.

Ao abordar aspectos desta lei tão atual e, por isto mesmo, ainda pouco conhecida, espera-se fomentar a discussão acerca da temática e que o presente estudo possa colaborar e trazer contribuições importantes à comunidade acadêmica.

## **1. CONCEITO DE TERRORISMO E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS**

Conforme aludido em momento anterior, os atentados ocorridos nos Estados Unidos, em 11 de setembro de 2001, alarmaram a comunidade internacional ocasionando um crescente interesse acerca da discussão do terrorismo.

Naquela lamentável oportunidade, o grupo islâmico da Al-Qaeda foi responsável pelo sequestro de quatro aviões comerciais estadunidenses, os quais, após a decolagem, tiveram suas rotas alteradas pelos terroristas, que também renderam toda a tripulação das aeronaves. Das quatro aeronaves sequestradas, a primeira colidiu contra a torre norte do World Trade Center One, em Manhattan; em seguida outras duas aeronaves atingiram, respectivamente, a Torre Sul do World Trade Center Two e o Pentágono estadunidense. A quarta e última aeronave não

atingiu alvo específico e caiu antes de alcançar a finalidade almejada. Este episódio trágico foi televisionado e gerou uma comoção a nível mundial, especialmente porque foram vitimadas milhares de inocentes neste ataque-surpresa. Deste dia em diante, os olhos do mundo se voltaram para a temática do terrorismo, motivados pelo medo de que novos ataques semelhantes pudessem acontecer em seguida.

Desde então o assunto tem sido um dos principais temas discutidos na agenda de organismos internacionais, dentre os quais merece destaque a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN).

Com a relevância crescente do tema nos últimos anos, vários estudiosos têm buscado definir o que é “terrorismo”, tarefa esta que, embora pareça simples, não o é. De acordo com Vergueiro (2009, p. 18):

Faz parte da definição do terrorismo um peculiar método de ação, um especial comportamento hábil a incutir no conjunto das pessoas (vítimas diretas ou indiretas), o estado de medo tendente a viabilizar a obtenção dos resultados almejados pelos terroristas, diferenciando-os com isto dos demais atores sociais, optantes por outras formas de pressão política, lícitas ou não. (VERGUEIRO, 2009, p.18)

Para entendermos o tema, é necessário primeiramente compreender a semântica da palavra “terrorismo” e quem se enquadra nesta definição.

O terrorismo advém do radical “terror” e apareceu pela primeira vez no idioma francês (“*terreur*”) significando espanto ou intenção de fazer uma pessoa temer algo ou alguém a partir de atos violentos e/ou ameaçadores. (Vergueiro, 2009, p. 16)

Sob o aspecto jurídico, em âmbito nacional, é importante mencionar o que trata o artigo 2º da Lei 13.260/2016, que disciplina o terrorismo e reformula o conceito de organização terrorista:

Art. 2º: O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.”

§ 1º São atos de terrorismo:

I - Usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II – (VETADO);

III - (VETADO);

IV - Sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - Atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência. (grifo nosso)

Apesar de encontrar-se definido no artigo supracitado, o conceito de terrorismo comporta numerosas divergências, por envolver questões de cunho social, histórico, cultural, político e jurídico, tornando, desta forma, ainda mais difícil o consenso sobre uma definição precisa.

Sobre este aspecto, alguns autores questionam-se sobre quem pode ser o alvo do terrorista, o objetivo buscado pelo mesmo, o método utilizado e quem pode ser o sujeito ativo da conduta:

(a) O objetivo terrorista. O terrorismo está restrito à busca de certos objetivos como, por exemplo, objetivos políticos? Se a resposta for positiva, existe algum objetivo político suficiente para atingir um objetivo terrorista? São objetivos não-políticos suficiente para fins terroristas? E poderia haver atos de terrorismo que carecem de algum objetivo específico?

(b) A ação terrorista. Que tipos de ato contam como atos de terrorismo? Devemos incluir apenas atos que matem ou causem ferimentos graves, ou também devemos incluir danos à propriedade ou ameaças de executar essas coisas?

(c) O alvo terrorista. Qualquer um pode ser alvo de uma ação terrorista? As ações terroristas estão restritas a ataques a não-combatentes e, se então, como definimos "combatente"? Ou os combatentes em conflito armado podem ser alvos terroristas?

(d) O método terrorista. Os atos terroristas precisam se relacionar com a busca do objetivo terrorista de maneiras particulares? O terror é central para terrorismo, ou podem atos que não aterrorizam nem intimidam pessoas mesmo assim serem atos de terrorismo?

(e) O agente terrorista. Qualquer um pode cometer um ato de terrorismo? Os terroristas sempre agem em grupos, ou indivíduos agindo sozinhos podem ser chamados de terroristas? Um estado ou seus representantes podem cometer atos de terrorismo? (ALCÂNTARA, p. 6, apud HODGSON e TADROS, 2013, p. 499) (grifo nosso).

Numa tentativa de responder algumas das inquietações dos autores, tomando como base a definição insculpida no artigo 2º da Lei 13.260/16, pode-se admitir que o terrorismo não alcança apenas objetivos políticos, mas também religiosos, étnicos e culturais, visando realizar grandes atos de violência contra pessoas inocentes para que a causa defendida (seja ela qual for) tenha êxito. Trata-se de um crime que pode ser praticado por qualquer pessoa, agindo individualmente ou amparada por ações de um grupo.

Em resposta ao ponto “c”, e tomando como premissa os ensinamentos de Luiz Fabrício Thaumaturgo Vergueiro, é possível afirmar que se trata de um fenômeno indiscriminado, ou seja, qualquer pessoa está sujeita a ser alvo (direto ou indireto) das ações dos terroristas. Esta é também uma das características que singularizam a conduta. (VERGUEIRO, 2009, p.20)

Outra característica é a gravidade, que se reporta para o fato de que os agentes idealizam e executam atos cuja gravidade não há como mensurar. Aliado a esta noção está a espetacularidade, pela qual os autores reivindicam a autoria dos ataques terroristas como forma de reconhecimento midiático e para se vangloriarem por seus feitos perante aquele grupo terrorista e a comunidade mundial. Esta também é uma estratégia para se impor através do medo, que é propagado inclusive pela crueldade, igualmente característica deste tipo de conduta. (VERGUEIRO, 2009, p.21)

O caráter amoral e de anomia também foi citado pelo autor, e remete à ideia de completa insensibilidade e indiferença diante do sofrimento alheio, acreditando se tratar de um meio necessário à consecução de um objetivo completamente contrário aos valores morais vigentes. Desta forma, os autores de tal conduta ultrapassam e lesionam direitos e garantias das vítimas de seus atos, tudo isso com a finalidade de espalhar o sentimento de terror através do medo e instituir novas regras morais pautadas naquilo que almejam como ideal. (VERGUEIRO, 2009, p. 22)

No tocante à imprevisibilidade, característica reportada acima, é necessário destacar ainda que, como na maioria dos casos não existem vítimas específicas, toda a comunidade é invadida por um sentimento comum de insegurança constante, oriunda do medo de que algum mal possa acontecer. O procedimento de agir de forma secreta e imprevisível se dá justamente com o fito de alimentar essa sensação de vulnerabilidade e insegurança e como forma de surpreender seus alvos, numa

tentativa de amplificar a crueldade, espetacularização e visibilidade do grupo. (VERGUEIRO, 2009, p. 20 e 21).

Todavia, embora a maioria dos casos não haja vítima específica, existem sim determinados grupos sociais, a exemplo de organizações policiais, religiosas e políticas, que estão mais susceptíveis a figurarem no polo passivo da conduta criminosa.

Sobre a temática, faz-se necessário citar o Protocolo de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional com a finalidade de sancionar pessoas que cometeram atos considerados não só terroristas, como de outras naturezas. Assinado em 1998, mas implementado em 2002, em Haia, já conta com cerca de 123 países que ratificaram o Estatuto de Roma, entendendo a sua importância para a comunidade internacional. Sua principal atividade é realizar o julgamento dos crimes considerados de maior gravidade, quais sejam: crimes de guerra, crimes contra a humanidade, crimes de agressão e genocídio.

O Tribunal Penal Internacional (TPI), em obediência ao princípio da complementariedade, terá atuação quando os Tribunais e órgãos da justiça do país denunciado não julgarem corretamente um caso ou não investigarem determinado crime, seja pela tentativa de proteção ao seu autor ou pela morosidade dos órgãos judiciários na resolução do conflito penal. Porém, é necessário compreender que só poderá ser processado pelo TPI o sujeito que tenha praticado um delito em um país que ratificou o Estatuto de Roma.

Por ser uma corte internacional de julgamento, o TPI pauta sua atuação em princípios, dentre os quais o já mencionado princípio da complementariedade, que possui íntima relação com o respeito à soberania nacional dos países, e o da cooperação internacional, este último referindo-se à necessidade de ajuda mútua entre Estados para alcançar as finalidades pretendidas e ver a justiça sendo feita, ainda que através de um órgão externo ao país de origem do litígio.

A Corte julga todos agentes maiores de 18 anos que tenham cometido crimes internacionais graves, a exemplo de crimes de guerra, crimes contra a humanidade, crimes de agressão e genocídio. Por sua vez, só poderá julgar crimes que tenham ocorrido após o ano de 2002, ano de sua implementação, significando dizer que fatos anteriores não podem ser objeto de investigação e julgamento pelo referido tribunal.

Ante tudo o quanto mencionado acerca da gravidade dos crimes que podem vir a ser processados e julgados pelo TPI, há de se fazer o seguinte questionamento: por que o crime de terrorismo não é julgado pelo Tribunal Penal Internacional? Volta-se à questão da vagueza na definição do que é terrorismo e essa é uma das dificuldades encontradas para solucionar certos problemas enfrentados. Tratou sobre esse aspecto o autor Hassan Souki, ao referenciar o autor Antônio Cassese:

Segundo CASSESE (2001), com relação ao terrorismo, sua não inclusão no Estatuto do TPI decorreu de várias questões levantadas durante a Conferência de Roma, como, por exemplo, (i) a ausência de consenso acerca do fenômeno terrorista e, notadamente, as implicações de tal noção com relação aos movimentos de libertação nacional, (ii) o desacordo acerca da noção de terrorismo de Estado, (iii) a desnecessidade da integração do crime de terrorismo no Estatuto, (iv) a falta de gravidade suficiente de alguns atos terroristas, o que não justificaria sua inclusão na competência do Tribunal, (v) a eventual politização do Tribunal, (vi) a maior eficácia dos mecanismos nacionais no combate do terrorismo do que a jurisdição internacional etc. (SOUKI, 2014, p.223 e 224 apud CASSESE, 2001).

Porém, justamente em razão de o conceito de terrorismo ser aberto e passível de enquadramentos diversos, alguns atos terroristas estão tipificados no rol dos crimes elencados no Estatuto de Roma e, com isso, podem vir a ser processados e julgadas pelo Tribunal Penal Internacional.

## **2. ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O BRASIL EM SUAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

Após a análise acerca das características e do conceito aberto de Terrorismo, faz-se necessário discorrer sobre o artigo 4º da Constituição Federal de 1988, que prevê os princípios que regem a atuação brasileira no plano intencional. É indiscutível a importância principiológica tanto para o ordenamento jurídico interno, como para relações internacionais, pois a utilização de princípios permite maior efetividade da Justiça.

Além do mais, o entendimento principiológico sobre as bases adotadas pelo Brasil em suas relações externas torna-se imprescindível à compreensão de qualquer estudo envolvendo a temática de Direito Internacional. Nestes casos, a importância é tamanha que, embora estejam insculpidos na legislação interna, notadamente na



norma de maior hierarquia dentro do ordenamento jurídico nacional, a aplicabilidade principiológica ultrapassa os limites territoriais do Estado brasileiro.

Especialmente quanto ao tema apresentado, o estudo dos princípios permitirá uma análise posterior acerca da observância dos dispositivos legais assegurados no bojo da Constituição Cidadã de 1988.

De acordo com Portela, os princípios são:

normas de caráter mais genérico e abstrato que alicerçam e conferem coerência no ordenamento jurídico internacional, orientando a elaboração e a aplicação das normas internacionais e a ação de todos os sujeitos de Direito das Gentes. (PORTELA, 2010, p. 69).

Nesse sentido, o art. 4º da Constituição Federal de 1988 elenca dez princípios adotados pelo Brasil, os quais serão abordados a seguir, alguns com maior nível de detalhamento.

Logo de início, o mencionado dispositivo da Constituição de 1988 reforça a Independência Nacional (artigo 4º, I) como elemento e manifestação do poder soberano da República Federativa do Brasil (Lopes, 2009, p.3), poder este que deve ser observado pelas demais nações da comunidade internacional. Este princípio possui íntima relação com a defesa da paz (art. 4º, VI), que, por sua vez, também se relaciona com a solução pacífica dos conflitos (art. 4º, VII).

Em virtude do modelo neoconstitucionalista, a Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Humanos de modo geral passam a integrar o centro da preocupação jurídica. Por esta razão é que, o inciso II do mesmo dispositivo constitucional citado traz a previsão da prevalência dos direitos humanos, como um princípio fundamental no âmbito internacional.

Na era em que vivemos, mais do que observar estritamente os rigores normativos, é necessário dividir o foco das preocupações também com o ser humano, enquanto ente possuidor de direitos na escala jurídica interna e internacional. Voltar o olhar para o indivíduo significa dizer, em outros termos, que, por estar no epicentro de proteção da ordem jurídica, o zelo pela dignidade da pessoa humana supera a própria soberania estatal.

A Autodeterminação dos Povos, inserida no inciso III, refere-se ao direito dos Estados de realizarem atividades de autogerenciamento, dos seus interesses e de tudo mais que seja necessário, sem que sofra pressões advindas de outros países. A

lógica circundante deste princípio é que se o Brasil enquanto nação soberana, respeita a independência das outras nações mundiais, estará, naturalmente, respeitando o direito de cada povo de fazer suas próprias escolhas e tomar suas próprias decisões sem que haja interferência externa. Portanto, como afirma Lopes (2009, p. 6), tal princípio também está intimamente conectado com a ideia de soberania estatal.

O inciso IV explicita o Princípio da Não Intervenção, cujo entendimento perpassa pela ideia dos princípios da autodeterminação dos povos, defesa da paz e respeito à soberania. Pela Igualdade entre os Estados (inciso V), o que se estabelece é que uma nação não pode exigir tratamento diferenciado perante as demais, já que todas se encontram no mesmo limiar jurídico de existência e importância.

Além destes, também se insere no rol de princípios das relações internacionais a concessão de asilo político (inciso X), bem como a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (inciso IX).

No que se relaciona com a temática deste estudo, cabe ressaltar o Repúdio ao Terrorismo (art. 4º, VIII) também como princípio constitucional que orienta a República Federativa do Brasil na ordem externa. Repudiar atos terroristas é uma ideia tão forte no bojo da Constituição Federal de 1988 que a mesma temática é descrita também no artigo 5º, inciso XLIII, quando se estabelece que o terrorismo é considerado crime inafiançável e impassível de graça ou anistia.

É importante salientar ainda, acerca da importância de tais princípios, já que os mesmos, por orientarem o Brasil no âmbito jurídico externo, são úteis na discussão e celebração de tratados e convenções internacionais, os quais complementam o ordenamento jurídico nacional, conferindo-lhe maior efetividade.

Os tratados internacionais ratificados pelo Brasil também podem trazer ou sugerir novos direitos e garantias para além dos estabelecidos constitucionalmente, sendo esta uma determinação expressa do artigo 5º, §2º, da Carta Magna de 1988. Apesar dos mesmos tratados, quando estes versarem sobre a temática de Direitos Humanos, serão incorporados no ordenamento jurídico com status equivalente à Emendas Constitucionais, desde que observem o rito próprio para tanto, ou seja, aprovação, em dois turnos, com quórum qualificado de 3/5 dos votos, em cada casa do Congresso Nacional.

Dada a relevância dos tratados e convenções internacionais, especialmente os ratificados pelo Brasil, é necessário tecer alguns comentários. Inicialmente, cumpre

salientar que a República Federativa do Brasil integra o rol dos membros fundados da Organização das Nações Unidas (ONU), que subscreveu a Carta das Nações Unidas, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 19.841/45, além da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nesta esteira, o Brasil é também um dos signatários do Pacto de San José da Costa Rica, tendo promulgado a Convenção Americana de Direitos Humanos, na forma do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

Sobre a Carta das Nações Unidas, que funciona como Estatuto da ONU, é importante comentar a relevância de seu Capítulo VII, que organiza a ação relativa a ameaças à Paz, Ruptura de Paz e Atos de Agressão e determina que os países membros adotem as medidas necessárias para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais, inclusive mediante cumprimento das decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Na sequência desses documentos, foram celebradas, sob a coordenação da ONU, diversas convenções internacionais sobre terrorismo, sendo elas:

- a) Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos, firmada em 14 de dezembro de 1973 e promulgada pelo Decreto nº 3.167, de 14 de setembro de 1999;
- b) Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, firmada em 18 de dezembro de 1979 e promulgada pelo Decreto nº 3.517, de 20 de junho de 2000;
- c) Convenção sobre a Segurança do Pessoal das Nações Unidas e Pessoal Associado, firmada em 9 de dezembro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 3.615, de 29 de setembro de 2000;
- d) Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas, firmada em 15 de dezembro de 1997 e promulgada pelo Decreto nº 4.394, de 26 de setembro de 2002;
- e) Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, firmada em 10 de novembro de 2001 e promulgada pelo Decreto nº 6.640, de 26 de dezembro de 2005;
- f) Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear, firmada em 14 de novembro de 2005 e promulgada pelo Decreto nº 9.967, de 8 de agosto de 2019.

Neste contexto, o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) ou Financial Action Task Force on Money Laundering (FATF) – instituído em 1989 pelo Grupo dos Sete (G7), formado pelas maiores economias do mundo, e ao qual o Brasil aderiu em 1999 – passou a reforçar os preceitos contidos nas convenções internacionais e a disseminar as melhores práticas de prevenção e combate ao financiamento do terrorismo. Essas diretrizes foram atualizadas e consolidadas em 2012 num conjunto de 40 Recomendações do GAFI, que estabelecem “padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação”.

Parte dessas recomendações é voltada ao enfrentamento do terrorismo, especialmente a nº 5, que orienta os países a “criminalizar o financiamento do terrorismo com base na Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo”, e a nº 6, que instrui os países a “adotar regimes de sanções financeiras específicas para cumprir as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativas à prevenção e à supressão do terrorismo e seu financiamento”, esperando-se que “os países congelem sem demora os fundos ou outros ativos” de qualquer pessoa que seja designada pela Conselho de Segurança das Nações Unidas ou sob sua autoridade.

Como comentado, os países signatários da Carta da ONU, por força do seu Capítulo VII, se comprometeram a combater as ameaças à paz e à segurança internacionais. Pois bem, a Resolução 1373/01, internalizada no Brasil pelo Decreto nº 3.976/01, obriga os países, dentre outras coisas, a “prevenir e reprimir o financiamento de atos terroristas” e a “congelar, sem demora, fundos e outros ativos financeiros ou recursos econômicos de pessoas que perpetram, ou intentam perpetrar, atos terroristas, ou participam em ou facilitam o cometimento desses atos”. Já a Resolução 1624 (2005) conclama os países a prevenir e proibir o incitamento à prática de atos terroristas, a reforçar a cooperação internacional e o controle das fronteiras e a reforçar o diálogo e a compreensão entre as nações.

Em 2010, o GAFI fez uma ampla avaliação situacional do Brasil para verificar sua aderência às Recomendações, considerando que o país cumpria parcialmente os padrões internacionais de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Na ocasião, o GAFI recomendou que o Brasil adotasse

medidas para criminalizar o financiamento do terrorismo e para implementar medidas e procedimentos efetivos para “congelar” ativos envolvidos no financiamento do terrorismo.

O GAFI voltou a questionar o Brasil em 2016, 2017 e 2018, argumentando acerca da continuidade das falhas e tentativas de remediar as sérias deficiências identificadas no terceiro relatório de avaliação mútua adotado em junho de 2010, especialmente aquelas relacionadas ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo.

Saliente-se ainda que o GAFI é um organismo que realiza atividades voltadas para prevenir e combater o financiamento dessa atividade criminosa, promovendo uma avaliação dos países membros com relação às aplicações relacionadas às medidas de combate ao financiamento ao terrorismo e lavagem dinheiro.

É nesse contexto que surgem os esforços das autoridades nacionais que resultaram nas Leis nº 13.260/2016 e nº 13.810/2019.

### **3. ASPECTOS RELATIVOS À LEI 13.810/2019**

O impacto dos atentados ocorridos em 11 de setembro de 2001 impulsionou uma grande onda de pressão sócio-política com o intuito de que os países tomassem precauções para o combate ao terrorismo. Diante da importância, o Conselho de Segurança da ONU editou, em 2001, a Resolução 1.373, pela qual o Brasil viu-se obrigado a dar cumprimento em razão do decreto 3.976/01 que dispõe sobre a execução da mencionada resolução no território nacional. Com este ato normativo, nota-se a preocupação do Brasil acerca do tema e da necessidade de providenciar meios que dificultassem a prática de atos terroristas. Neste sentido, o artigo 1º da Resolução 1.373 expõe que é dever de todos os Estados:

- a) Prevenir e reprimir o financiamento de atos terroristas;
- b) Criminalizar o fornecimento ou captação deliberados de fundos por seus nacionais ou em seus territórios, por quaisquer meios, diretos ou indiretos, com a intenção de serem usados ou com o conhecimento de que serão usados para praticar atos terroristas;
- c) Congelar, sem demora, fundos e outros ativos financeiros ou recursos econômicos de pessoas que perpetram, ou intentam perpetrar, atos terroristas, ou participam em ou facilitam o cometimento desses atos (grifo nosso)

Ainda circundando o contexto de forte pressão política e social, no ano de 2015 foi editada a Lei nº 13.170/15, com medidas para indisponibilidade de bens, direitos ou valores em decorrência de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

No entanto, o procedimento previsto à época envolvia, necessariamente, o bloqueio de bens através de decisão judicial prévia e de primeira instância, o que obstava o imediato cumprimento das sanções daquele Conselho e também descumpria às orientações do GAFI (que pedia celeridade), razão pela qual o Brasil vinha sendo mal avaliado internacionalmente.

Para resolver essa situação, foi editada a Lei nº 13.810/19, com procedimentos simplificados para indisponibilidade de bens de pessoas acusadas de terrorismo pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, independentemente de decisão judicial.

Em 5 de julho de 2018, foi submetido ao Congresso Nacional o projeto de lei de nº 10.431/18, que citava o decreto nº 19.841/46, aludindo sobre a obrigatoriedade de cumprimento das decisões do Conselho de Segurança da ONU pelo Brasil. O ponto nº 7 do mencionado projeto destaca que:

Conforme essa linha de cooperação internacional para a manutenção da paz e da segurança, o Brasil deve possuir mecanismos que lhe permitam adotar, de forma mais célere e eficaz, as medidas necessárias para dar cumprimento às obrigações assumidas pelo País na ordem internacional, dentre as quais se destaca o bloqueio cautelar de bens, valores e direitos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas sujeitas às sanções impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas.

O referido projeto traz também, no ponto de nº 4º, o argumento de que é dever do Conselho de Segurança das Nações Unidas garantir e detectar a presença de fatores que possam colocar em risco a paz, além do implemento de medidas para que a paz e a segurança internacionais não sejam postas em situação de perigo.

No ponto 10, é defendida a tese de que, para a efetividade do bloqueio, deve existir uma maior celeridade no congelamento dos bens de pessoas investigadas, pois em razão da circulação rápida do capital pelo mundo, a demora em efetuar o bloqueio poderia acarretar o início da execução de atentados, causando insegurança à sociedade. Foi destacado não haver a necessidade de decisão judicial para que os bens possam ser bloqueados, cuja previsão se encontrava na Lei 13.170/15, ora revogada. É inegável o avanço quanto a essa lei, porém, o Grupo de Ação Financeira

(GAFI) considerou que o Brasil ainda não estava cumprindo conforme os moldes que foram solicitados.

Por esse motivo é que foi proposto o projeto de Lei, com a finalidade de inibir e dificultar a prática do financiamento do terrorismo, além da necessidade de que existam mecanismos de controle de atividades criminosas que atentem à soberania dos Estados e coloquem em risco qualquer cidadão.

O mencionado projeto de lei passou pelo crivo da Câmara dos Deputados, onde recebeu emendas; o projeto nº 703/19, tramitou no Senado Federal e teve seu texto aprovado.

Apesar de aprovada e já estar em vigência, a Lei 13.810/19 têm gerado muitas discussões, principalmente por permitir o congelamento dos bens sem decisão judicial. Para alguns, a vigência da lei viola princípios do contraditório, da ampla defesa, devido processo legal e inafastabilidade do Poder Judiciário. Todavia, é importante salientar que, o indivíduo que sofre o bloqueio de bens, caso entenda que houve violação de direitos, possui a possibilidade de discutir judicialmente a questão, através do contraditório em fase posterior, também chamado de postergado ou diferido. Ou seja, não há risco de violar direitos fundamentais, já que, respeitando o princípio da inafastabilidade, o interessado poderá sim recorrer ao Judiciário.

Além do mais, o congelamento de bens não retira do sujeito o seu direito sobre a propriedade, e a investigação deve ser feita sempre levando em consideração os indícios ou a presença de provas de que determinada pessoa pratica ou financia a realização dessa atividade criminosa.

Outro ponto relevante é que, como prevê o artigo 3º, I e II, da Lei 13.810/2019, só haverá a indisponibilidade de bens nas hipóteses em que ocorrer:

- I. Por execução de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por designações de seus comitês de sanções;
- II. A requerimento de uma autoridade central estrangeira, desde que o pedido de indisponibilidade esteja de acordo com os princípios legais aplicáveis e apresente fundamentos objetivos para exclusivamente atender aos critérios de designação estabelecidos em resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou de seus comitês de sanções.

Portanto, tomando como premissa o inciso II, a condição para a solicitação do bloqueio de bens é considerar o respeito aos princípios assegurados pela lei e pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Com isso, denota-se que a

solicitação pode ser feita, mas, se descumpridos os princípios, ela poderá ser rejeitada pelo Conselho de Segurança.

Outro aspecto relevante da Lei 13.810/19 é que tanto as pessoas naturais como as pessoas jurídicas deverão obedecer às resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, “sem demora e sem prévio aviso aos sancionados” (art. 9º).

Cumprir destacar ainda que, o art. 18 na Lei 13.810/19 menciona o seguinte:

A União poderá ingressar com auxílio direto judicial para indisponibilidade de ativos, a requerimento de autoridade central estrangeira, de modo a assegurar o resultado de investigações administrativas ou criminais e ações em curso em jurisdição estrangeira em face de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados.

§ 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública, em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores, verificará, sem demora, se o requerimento de indisponibilidade de ativos formulado por autoridade central estrangeira está de acordo com os princípios legais aplicáveis e apresenta fundamentos objetivos para o seu atendimento.

Portanto, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério das Relações Exteriores irão analisar se a solicitação para o bloqueio de ativos feito pela autoridade estrangeira está em consonância com os princípios e, estando, o Ministério da Justiça enviará a solicitação para a Advocacia-Geral da União realizar o auxílio direto, conforme os parágrafos 1º e 2º, do art. 18 na Lei 13.810/19.

Outra questão importante e que, por isso mesmo, merece destaque, é o fato de a indisponibilidade de bens ser considerada uma medida cautelar. Assim sendo, implica dizer que o indivíduo que sofrer a indisponibilidade dos bens continua tendo a propriedade sobre eles, mas não a posse naquele momento, em razão de estarem indisponíveis.

Acerca da Lei 13.810/19, existem aspectos ainda suscitam questionamentos. O controle de convencionalidade seria aplicável a Convenções Internacionais que não versam propriamente sobre Direitos Humanos? Antes de responder a tal questão, algumas ponderações devem ser feitas.

De início, é necessário mencionar que o ordenamento jurídico brasileiro, através da Emenda Constitucional de nº 45/04, acrescentou o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, inserindo assim, o Controle de Convencionalidade na ceara jurídica nacional.



Nesse sentido, o art. 5º da Carta Magna considera que os tratados de Direitos Humanos aprovados com rito especial de emendas constitucionais, a estas serão equiparados. Para isto, é necessária a aprovação em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos.

Cumprir destacar ainda que aqueles países que tenham aderido ao Pacto de San José da Costa Rica são obrigados a adotar o controle de convencionalidade no âmbito do direito interno positivado.

Portanto, são três os tipos de controle adotados. O primeiro deles, o controle de legalidade, refere-se ao controle feito entre leis de mesma hierarquia ou de hierarquias distintas; o Controle de Constitucionalidade é a forma de controle realizada entre os atos normativos primários e secundários e a Constituição Federal de 1988; e por fim, o Controle de Convencionalidade das leis, que, segundo Mazzouli, pode ser definido como:

o processo de compatibilização vertical (sobretudo *material*) das normas domésticas com os comandos encontrados nas convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Estado. À medida que os tratados de direitos humanos ou são *materialmente* constitucionais (art. 5.º, § 2º) ou *material e formalmente* constitucionais (art. 5.º, § 3.º), é lícito entender que o clássico “controle de constitucionalidade” deve agora dividir espaço com esse novo tipo de controle (“de convencionalidade”) da produção e aplicação da normatividade interna.” (MAZZOULI, 2019, p. 252)

Para o autor acima referenciado, uma norma jurídica tem que ser compatível não apenas com a Constituição, mas também com os Tratados Internacionais. Aquela que leva em consideração apenas o primeiro, não pode ser válida. Seguindo o entendimento dele, controle de convencionalidade e controle de constitucionalidade não podem ser confundidos. O primeiro ocorrerá quando houver “incompatibilidade legislativa com os tratados de direitos humanos (formalmente constitucionais ou não) em vigor no País”, enquanto o segundo incidirá quando se tratar de “caso de incompatibilidade vertical das leis com a Constituição”.

Atualmente, muito se discute acerca dessa nova espécie de controle, que não possuía previsão em Constituições brasileiras anteriores. O que se questiona é se, ao promulgar a Lei 13.810/19, o Brasil observou as convenções internacionais de Direitos Humanos já assinadas.

Deve, sem dúvida, ser aplicado o controle de convencionalidade nos casos que versem especificamente sobre Direitos Humanos. Porém, entendemos que, pelo fato da Lei 13.810/19 não ser um tratado internacional específico sobre a temática de Direitos Humanos, esse instituto não teria aplicação. A finalidade de coibir e dificultar a prática de atos terroristas a partir de investigações que denotem de risco à sociedade, não configura afronta aos Direitos Humanos, mas garante que a segurança das nações seja preservada, tudo isso justamente numa tentativa proteção aos direitos humanos, inclusive o maior deles que é o direito à vida.

#### **4. POSSÍVEIS PONTOS POSITIVOS DA LEI NO COMBATE AO TERRORISMO E LAVAGEM DE DINHEIRO**

O Brasil, como país signatário da Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, no ano de 1999, ainda tinha o tema como um tabu. O Terrorismo só veio a ser objeto de normatização legislativa, no âmbito jurídico interno, com o advento da Lei 13.170/15. Quando da sua implementação, muito se discutiu sobre a questão, por exemplo, de movimentos sociais serem enquadrados ou equiparados aos atos terroristas.

O intuito principal da Lei 13.810/19 é impedir que uma organização criminosa pratique e execute delitos, tomando como foco desse impedimento as operações financeiras realizadas entre os agentes. A identificação de quem realiza essas operações é feita a partir de características específicas do sujeito ao praticar atos que o denuncie ou o torne suspeito.

O GAFI (Grupo de Ação Financeira) identificou vários problemas e uma das exigências era que o Brasil tivesse uma legislação específica para tipificar o crime de terrorismo e uma lei que determinasse o bloqueio dos bens dos investigados e acusados. Essas duas determinações do grupo foram atendidas pela Lei 13.810/19, o que, sem dúvidas, pode ser considerado um grande avanço jurídico. Outro ponto que foi exigido e alterado pela mesma legislação foi a ausência de decisão judicial, possibilitando que o bloqueio de bens seja feito de forma célere, obedecendo ao pedido que sempre foi feito: "sem demora".

A nova lei também enfrentou a problemática que diz respeito ao atendimento de pedido de assistência de um outro país. De forma ilustrativa, um país, ao identificar

alguma atividade suspeita, pode solicitar ajuda à comunidade internacional (países filiados à ONU, inclusive o Brasil) para que realizem o bloqueio dos bens de potenciais terroristas, porém, sempre tendo como premissa a existência de provas robustas.

Percebe-se, então, que mesmo o Brasil tendo demorado bastante a cumprir as exigências do GAFI, aos poucos têm conseguido se alinhar às determinações impostas. Resta evidente, também, que o projeto para originar a Lei 13.810/19 surgiu para resolver as deficiências identificadas na Lei 13.170/15, conforme narrado em momento anterior.

A desobediência às solicitações do GAFI poderia custar muito caro ao Brasil, que corria risco de fazer parte da lista em que se enquadram apenas países considerados não cooperantes ou não engajados com a questão da prevenção do terrorismo. Várias seriam as consequências advindas desse descumprimento.

No ano de 2008, o Irã e Uzbequistão sofreram essas consequências, sendo uma delas o alerta a outras instituições financeiras destacando o risco de fazer negócios com as instituições destes países. Foi uma forma encontrada de restringir as transações com estas nações.

Tal postura não é almejada por nenhuma nação, já que dificulta o desenvolvimento de vínculos com outros países, e acaba também repercutindo em investimentos internacionais, que tendem a cair em virtude das sanções econômicas impostas.

Quem muito discutia acerca do risco do Brasil ser excluído e as consequências advindas de tal ato é o especialista Bernardo Mota (Chefe de Gabinete e Assuntos Internacionais do COAF) que, durante uma entrevista concedida em 09 de março de 2019, ao IPLD, afirmou que:

uma instituição financeira brasileira não conseguiria fazer relação de correspondência bancária com uma instituição de outro país. Ou seja, ser impedida de fazer pagamento. E até uma questão automática, a de ter negócios com uma empresa grande, uma multinacional que faz pagamentos, que mantém fluxos de lá para cá e daqui para lá, terem estes fluxos restritos, limitados, ou até mesmo, proibidos. Nenhum país quer perder negócios, então, esta consequência do GAFI é muito grande porque o país que está neste grau de risco, como é possível que o Brasil fique, caso não aprove os fluxos financeiros, certamente, ou se restringirão ao Brasil, ou pararão de ir ao Brasil, ou terão custo altíssimo para vir. Passa a ter um custo a mais para o país por não ser cumpridor das regras do GAFI. (MOTA, 2019)

Com a Lei 13.810/19 em vigor, essas questões foram resolvidas, pois agora o Brasil passa a seguir (ao menos em termos legais) as determinações impostas pelo GAFI e a inclusão dessa lei foi crucial nas relações do Brasil internacionalmente.

O site chamado FATF levantou questões acerca da Lei 13.810/19, mostrando que o Brasil passou pelo teste:

Após a aprovação da Lei nº 13.810/2019 e do Decreto nº 9.825/2019, o GAFI reviu a nova estrutura do Brasil para identificar e bloquear ativos terroristas. No geral, o GAFI está convencido de que o Brasil fez um progresso substancial e abordou a maioria de suas deficiências no cumprimento de sanções financeiras. O GAFI não considera mais isso uma preocupação. (tradução livre)

Uma observação importante para a discussão, é que a Lei 13.810/2019 trata sobre o terrorismo e lavagem de dinheiro. A justificativa para tratar da segunda diz respeito ao fato do terrorismo, em seus atos preparatórios, se utilizar de meios e métodos que se aproximam dos que são empregados na lavagem de dinheiro e, por isso, também merece grande atenção na identificação dos suspeitos e os beneficiários finais dessas transações.

A Lei 13.810/19 vem sofrendo críticas pelo fato de haver preocupações acerca dos movimentos sociais ou outros grupos acabarem sendo enquadrados, equiparados a terroristas. Todavia, entendemos que não podem ser enquadrados e, nesse sentido, o próprio art. 2º, §2º, da Lei 13.260/16, que trata sobre as disposições investigatórias e processuais e reformula o conceito de organização terrorista, aduz o seguinte:

§2º: O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei. (grifo nosso)

Além disso, outro argumento que afasta essa preocupação é o fato do bloqueio de bens e outras sanções recaírem apenas em pessoas designadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pessoas investigadas em outros países de acordo com as regras do Conselho, cuja previsão também é possível encontrar no artigo 3º da Lei 13.810/19:

Art. 3º A indisponibilidade de ativos de que trata esta Lei ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - Por execução de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por designações de seus comitês de sanções; ou
- II - A requerimento de autoridade central estrangeira, desde que o pedido de indisponibilidade esteja de acordo com os princípios legais aplicáveis e apresente fundamentos objetivos para exclusivamente atender aos critérios de designação estabelecidos em resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou de seus comitês de sanções.

Nesse sentido, apesar da preocupação que circunda a temática da Lei 13.810/19, entendemos que os movimentos sociais em geral não correm risco de serem enquadrados como terroristas, principalmente porque existem dispositivos legais que excluem expressamente esses movimentos do conceito de terrorismo, conforme demonstrado anteriormente.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os atentados de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, simbolizaram um grande marco de alerta mundial acerca do Terrorismo, inspirando o surgimento de diversas legislações dispostas a enfrentar tal problema.

O presente artigo tratou a respeito da análise conceitual do terrorismo, possibilitando a discussão sobre a vagueza que o conceito comporta por não definir quais são os atos considerados terroristas, além de desdobrar sobre algumas de suas características. Logo após, foram analisados alguns aspectos do Tribunal Penal Internacional, criado com a finalidade de aplicar sanções àqueles que cometeram não só atos terroristas como outros crimes, destacando que, apesar de não julgar crimes de terrorismo, pode estar tipificado em algum dos elencados no Estatuto de Roma, justamente por possuir um conceito aberto.

Demonstrou-se também a importância dos princípios constitucionais que regem o Brasil em suas relações exteriores, em especial o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o princípio do Repúdio ao Terrorismo. Em seguida, tratou-se sobre a determinação dos países de adotarem medidas para manter ou restabelecer a segurança dos Estados, apresentando algumas das importantes convenções internacionais que versam sobre o terrorismo.

Como o Brasil é um dos países signatários da Convenção das Nações Unidas é obrigado a cumprir as exigências do GAFI, uma delas referia-se à possibilidade de bloqueio de bens de agentes supostamente terroristas sem que houvesse decisão

judicial autorizando tal medida, o que só foi solucionada por meio da Lei 13.810/2019. Importante se fez a abordagem acerca das discussões geradas com a aprovação dessa lei e, no decorrer do trabalho, concluímos pela não aplicação do controle de convencionalidade à lei objeto de estudo; a previsão legal que exclui a possibilidade de movimentos sociais serem enquadrados como terroristas; além da ausência de violações a princípios constitucionais.

A Lei 13.810/2019 foi implementada ao ordenamento jurídico para suprir as deficiências apontadas pelo GAFI, cuja finalidade é garantir a segurança dos Estados em âmbito internacional, reprimindo qualquer conduta que financie atos terroristas e de lavagem de dinheiro.

Conclui-se, portanto, que não caracteriza violação constitucional o bloqueio de bens sem decisão judicial pelos motivos mencionados (à luz da possibilidade de contraditório diferido e da manutenção da propriedade dos bens), nem tampouco abrange movimentos sociais - os quais estão excluídos do âmbito de incidência do polo ativo da atividade terrorista.

## REFERÊNCIAS

**A ONU e o Terrorismo.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/terrorismo/>>. Acesso em: 17 outubro. 2019.

**A situação atual do Brasil junto ao Gafi. IPLD.** 2019. Disponível em:<<https://www.ipld.com.br/editorial/a-situacao-atual-do-brasil-junto-ao-gafi-parte-4-final>> Acesso em: 9 novembro. 2019

ALCÂNTARA, Priscila; **Terrorismo: Uma Abordagem Conceitual.** Disponível em: <[http://www.humanas.ufpr.br/portal/nepri/files/2012/04/Terrorismo\\_Uma-abordagem-conceitual.pdf](http://www.humanas.ufpr.br/portal/nepri/files/2012/04/Terrorismo_Uma-abordagem-conceitual.pdf)>. Acesso em: 01 outubro. 2019.

**Anti-Money Laundering and Combating the Financing of Terrorism: Federative Republic of Brazil.** Disponível em: <<https://www.fatfgafi.org/media/fatf/documents/reports/mer/MER%20Brazil%20ES.pdf>> Acesso em: 8 novembro. 2019.

**Aprovação da Lei 13.810/2019 pelo Senado.** Conjur. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/dl/senado-aprova-projeto-bloqueia-bens.pdf>> Acesso em: 25 outubro. 2019

**As recomendações do GAFI.** Disponível em: <<http://fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/livros/arquivos/as-recomendacoes-do-gafi.pdf/view>>. Acesso em: 11 novembro. 2019.

**Câmara Legislativa – Projeto de Lei nº 10.431/2018.** Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=45AA1B0205C4381D114208129530768F.proposicoesWebExterno2?codteor=1669752&file name=Tramitacao-PL+10431/2018.](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=45AA1B0205C4381D114208129530768F.proposicoesWebExterno2?codteor=1669752&file name=Tramitacao-PL+10431/2018.)> Acesso em: 20 outubro.2019.

**Comentários do Ministério Público Federal.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/regiao4/sala-de-imprensa/noticias-r4/gafi-brasil-cumpre-parcialmente-padroes-internacionais-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro-3.>> Acesso em: 03 de novembro. 2019.

**Constituição da República Federativa do Brasil 1988.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 outubro. 2019.

CORRÊA, Luiz. **Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI): Organizações internacionais e crime transnacional.** Disponível em: <[http://funag.gov.br/biblioteca/download/1042-Grupo\\_de\\_Acao\\_Financeira\\_Internacional\\_GAFI\\_O.pdf](http://funag.gov.br/biblioteca/download/1042-Grupo_de_Acao_Financeira_Internacional_GAFI_O.pdf)>. Acesso em: 01 novembro. 2019.

**Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.** Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=315848](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=315848)> . Acesso em: 10 novembro. 2019.

DONIZETTI, Elpídio. **Cooperação Internacional**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/323440944/cooperacao-internacional>>. Acesso em: 09 novembro. 2019.

**Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.**

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 09 outubro. 2019.

**FATF Statement on Brasil.** Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/countries/a-c/brazil/documents/fatf-statement-brazil-feb-2019.html>> Acesso em: 01 novembro. 2019.

**Gafi: Brasil cumpre parcialmente padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro.**

Ministério Público Federal. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/regiao4/sala-de-imprensa/noticias-r4/gafi-brasil-cumpre-parcialmente-padroes-internacionais-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro-3>> Acesso em: 01 novembro. 2019.

HODGSON, Jacqueline; TADROS, Victor. **The Impossibility Of Defining Terrorism**. The University of Warwick, p. 499, 2013. Disponível em: <[http://www.humanas.ufpr.br/portal/nepri/files/2012/04/Terrorismo\\_Uma-abordagem-conceitual.pdf](http://www.humanas.ufpr.br/portal/nepri/files/2012/04/Terrorismo_Uma-abordagem-conceitual.pdf)>. Acesso em 02 outubro. 2019.

**Lei 13.810/2019.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13810.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13810.htm)>.

**LOPES, Inez. Breves Considerações sobre os Princípios Constitucionais das Relações Internacionais.**

Disponível em: <[http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium\\_03\\_22.pdf](http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_03_22.pdf)>. Acesso em: 11 outubro. 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 6ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

**O Tribunal Penal Internacional e sua Recepção pela Constituição Federal Brasileira.**

Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/3178/2/Luciano%20Terrerri%20Mendonca%20Junior.pdf>>. Acesso em: 25 outubro. 2019.

**Outcomes FATF Plenary.**

Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/publications/fatfgeneral/documents/outcomes-plenary-october-2019.html>> Acesso em: 9 de novembro. 2019.

PORTELA, Paulo. **Direito Internacional Público e Privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**. 2ª ed. Editora Jus Podivm, 2010.

**SILVA, Alexandre. Os princípios das relações internacionais e os 25 anos da Constituição Federal.**

Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril\\_v50\\_n200\\_p15.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p15.pdf)>. Acesso em: 29 outubro. 2019.



SOUKI, Hassan. **A possibilidade de julgamento de atos terroristas pelo Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <<http://revistasgraduacao.una.emnuvens.com.br/rej/article/viewFile/11/11>>. Acesso em: 11 de outubro. 2019.

**Tratados sobre terrorismo / Secretaria de Cooperação Internacional**. Brasília: MPF, 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/publicacoes/docs/tratados-sobre-terrorismo.pdf/view>>. Acesso em: 12 outubro. 2019.

VALE, Horácio. **Princípio da Cooperação Internacional**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26542/principio-da-cooperacao-internacional>>. Acesso em: 09 novembro. 2019.

VERGUEIRO, Luiz. **Terrorismo e crime organizado**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.